

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Preliminarmente verifico que os requisitos de admissibilidade desta consulta não foram observados em sua totalidade, pois apesar do consulente possuir legitimidade para formular consulta a este Tribunal, esta foi formulada com base em caso concreto.

No entanto, como se trata de matéria de relevante interesse público, por referir-se a piso salarial do magistério da educação básica, entende-se que a dúvida pode ser dirimida da seguinte forma:

1) Como calcular o piso para profissionais do magistério público da educação básica com formação em nível médio quando a carga horária instituída no município for inferior a 40 horas semanais?

2) Para composição do piso salarial, podem ser incluídas gratificações ou outras vantagens pecuniárias?

Apresentado o questionamento e após leitura e análise do Parecer nº 089/2009, da Consultoria Técnica deste Tribunal, verifico que o mesmo responde as dúvidas apresentadas, no que acolho o referido parecer, bem como o Parecer nº 6.571/2009, de 3 de novembro de 2009, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior.

VOTO

Pelo exposto, acompanho o Parecer Ministerial nº 6.571/2009, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior, e o Parecer nº 89/2009 da Consultoria Técnica deste Tribunal, **Voto** no sentido de conhecer a consulta e no **mérito**, sugiro que seja atualizada a Consolidação de Entendimentos deste Tribunal, fazendo constar o seguinte verbete:

“Resolução de Consulta nº____. Educação. Ensino Básico. Piso Salarial. Magistério público da educação básica. Jornada de Trabalho inferior a 40 horas semanais. Cálculo da remuneração.

1) Os entes federativos poderão instituir jornadas aos profissionais do magistério público da educação básica inferiores a 40 horas, desde que concedam, no mínimo e proporcionalmente à jornada, vencimentos iniciais correspondentes ao piso salarial nacional previsto em lei federal, nos termos do §3º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

2) Até que seja proferida decisão definitiva na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 4167, o piso salarial profissional compreende as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, sendo resguardadas as vantagens daqueles profissionais que recebam valores acima do piso fixado na lei.”

É como voto.

Decido ainda, pelo encaminhamento virtual ao consulente via E-mail (gabinete@comodoro.mt.gov.br), do Parecer nº 89/2009, da Consultoria Técnica deste Tribunal, do Parecer nº 6.571/2009, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior, bem como, deste voto.